

Of. nº 1026/GP.

Paço dos Açorianos, 5 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente:

É com grande satisfação que envio para a apreciação da Colenda Câmara Municipal de Porto Alegre o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993 – que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – e da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os artigos 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal.

No âmbito da Lei Complementar nº 7, de 1973, a proposta consiste em alterar o “caput” do § 1º do art. 20, os incs. VI e XXI do art. 21 e o inc. II do art. 68-A e incluir al. “k” ao § 1º do art. 20, inc. XXII ao art. 21 e § 3º ao art. 69.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A alteração do “caput” do § 1º do art. 20 pertence estritamente ao domínio da técnica redacional. Estamos trazendo para o “caput” deste parágrafo a regra geral sobre definição da base de cálculo do ISS, que atualmente se encontra alocada na alínea “j” do referido parágrafo. É em razão desta alteração que se impõe a revogação da pré-citada alínea “j”, providência veiculada no art. 11 do presente Projeto de Lei Complementar. Por sua vez, a inclusão da alínea “k” ao art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, através da qual estamos alterando a base de cálculo do ISS para os serviços dos subitens 4.22 e 4.23 (planos de medicina de grupo/planos de saúde) da lista anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, tem o objetivo de adequar a disposição legal às reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios sobre a matéria.

No que diz respeito à alteração do inc. XXI do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, justifica-se tal intento em razão de que em 2010 as empresas prestadoras de serviços constantes nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa à esta Lei foram beneficiadas com uma redução temporária na alíquota do ISS – de 5% para 2,5% –, porém condicionada tal providência ao incremento de arrecadação daquele setor. Após 3 anos de vigência da alíquota reduzida e não tendo ocorrido o acréscimo previsto, faz-se necessária a readequação da alíquota incidente sobre os serviços daqueles subitens, de forma a recompor o nível de arrecadação do imposto do referido setor econômico.

Ainda com referência ao art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, estamos propondo a inclusão do inc. XXII, onde fica estabelecida em 3,5% a alíquota respectiva dos serviços constantes nos subitens 4.22 e 4.23 (planos de medicina de grupo/planos de saúde) da lista anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973. A proposta pelo estabelecimento da alíquota em 3,5% é decorrente da alteração proposta para a base de cálculo do ISS. Estamos reduzindo significativamente a base de cálculo do imposto para os serviços desses subitens, com o propósito de alinhar a nossa legislação à tendência jurisprudencial sobre a matéria. Em consequência disso, para mantermos o patamar de arrecadação do setor, fez-se necessário o recálculo da alíquota respectiva, visando à manutenção da receita arrecadada e evitando, assim, que seja configurada qualquer renúncia de receita por parte do Município. Como consequência lógica da inclusão do inc. XXII ao art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, impõe-se a alteração do inc. VI do referido artigo.

No tocante ao art. 68-A da Lei Complementar nº 7, de 1973, as mudanças propostas tem o objetivo de tornar mais efetiva a ferramenta de gestão de arrecadação alocada no inc. II do referido artigo. Atualmente o limitador de 5.000 UFMs propicia que apenas 0,16% de todo o estoque de créditos do IPTU/TCL inscritos na Dívida Ativa possam ser

levados a protesto. A exigência de o contribuinte possuir outro débito inscrito na Dívida Ativa também limita e reduz demasiadamente a eficácia do dispositivo. A proposta que apresentamos em relação a esse artigo alavanca a recuperação dos créditos do Município e permite que cada vez mais adotemos políticas tributárias que desonerem os contribuintes da Fazenda Pública Municipal.

Também estamos incluindo o § 3º ao art. 69 da Lei Complementar nº 7, de 1973, com o objetivo de excepcionar a incidência de multa e juros moratórios para pagamento do IPTU e da TCL do exercício em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas. Aqui não existe qualquer novidade em relação à prática atualmente observada. A hipótese excepcionada consiste no parcelamento usual do carnê do IPTU/TCL em 10 (dez) vezes sem oneração, alternativa arraigada principalmente entre os contribuintes de menor renda.

Em relação à proposta de alteração da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, o objetivo é aprimorar a legislação do ITBI.

Estamos propondo a redução do prazo – de 5 (cinco) para 3 (três) dias úteis – para que a Fazenda Municipal efetue a estimativa fiscal para pagamento do ITBI, providência que se mostra possível em razão dos prazos efetivamente verificados atualmente. Também estamos suprindo uma lacuna legal, ao fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que o Fisco Municipal efetue a reestimativa dos valores, quando solicitado pelo contribuinte, prazo hoje inexistente na legislação municipal.

Na esfera da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, a inclusão das empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 (planos de medicina de grupo/planos de saúde) da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, no rol dos substitutos tributários, se apresenta como medida compensatória das alterações propostas em relação à base de cálculo do ISS das referidas empresas. Entendemos que se as mesmas podem deduzir de sua base de cálculo os valores repassados para hospitais, clínicas e laboratórios, então é justo que se responsabilizem pelo recolhimento do respectivo imposto.

Por sua vez, a alteração da al. “c” do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 tem o propósito de suprir falha na descrição do polígono formado pelas ruas Vilamil, Silveiro e Sinke, por não incluir o trecho final desta última, de aproximadamente 40 metros e que, de fato, sempre foi tributado pelo IPTU como pertencente à 1ª Divisão Fiscal.

A inclusão do parágrafo único no art. 10 visa à conciliação da data para vigorar a permissão de dedução dos valores, prevista

pelo acréscimo da alínea “k” no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, com a vigência da alíquota prevista na alteração do inc. XXII do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, que somente entrará em vigor após o prazo da “noventena” previsto na al. “c”, inc. III, do art. 150 da Constituição Federal.

São essas, senhor Presidente, as razões que motivaram a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, que ora submeto à apreciação desta colenda Câmara Municipal, e que espero ver aprovado, como medida de promoção da eficiência da Administração Tributária e da qualificação das relações do Poder Público Municipal com a comunidade Porto-Alegrense.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/12.

Altera o “caput” do § 1º do art. 20, os incs. VI e XXI do art. 21 e o inc. II do art. 68-A e inclui al. “k” ao § 1º do art. 20, inc. XXII ao art. 21 e § 3º ao art. 69, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município; altera o § 2º do art. 11 e o art. 29, ambos da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –; inclui inc. XXI ao art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993 – que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências –; altera a al. “c” do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os arts. 204 e 205 da Lei Orgânica Municipal – e revoga a al. “j” do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Art. 1º Fica alterado o “caput” do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e incluída a al. “k” ao referido parágrafo, conforme segue:

“Art. 20.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, o montante da receita bruta, excetuados os casos previstos nas alíneas deste parágrafo:

.....
k) na prestação de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o montante da receita bruta, deduzidos os valores repassados para médicos, hospitais, clínicas e laboratórios.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incs. VI e XXI do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 21.

.....
VI – serviços referidos no item 4 da lista de serviços, exceto aqueles constantes nos subitens 4.22 e 4.23: 2,0% (dois por cento);

.....
XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa: 3,5% (três vírgula cinco por cento).” (NR)

Art. 3º Fica incluído o inc. XXII ao art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 21.

.....
XXII – serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa: 3,5% (três vírgula cinco por cento).”

Art. 4º Fica alterado o inc. II do art. 68-A da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 68-A.

II – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal e não esteja com a exigibilidade suspensa;” (NR)

Art. 5º Fica incluído o § 3º ao art. 69 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 69.
.....

§ 3º O disposto no “caput” poderá ser excepcionado, nos termos de regulamento do Poder Executivo, na hipótese de créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), referente a lançamento da carga geral do exercício, quando o pagamento ocorrer em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas dentro do exercício a que se refere o lançamento.”

Art. 6º Fica alterado o § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, conforme segue:

“Art. 11.
.....

§ 2º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, conforme segue:

“Art. 29. Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data daquela estimativa, reclamação fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da solicitação.” (NR)

Art. 8º Fica incluído o inc. XXI ao art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, conforme segue:

“Art. 1º

.....
XXI – as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, pelos serviços tomados.”

Art. 9º Fica alterada a alínea “c” do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993, conforme segue:

“Art. 20.

.....
§ 1º

.....
“c) pela interseção da Rua Sinke com a Rua Vilamil, por esta até a interseção com a Rua Silveiro, por esta até a Rua Sinke, por esta até o final da rua, que coincide com a entrada do Condomínio nº 236, incluindo este.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei Complementar, quanto à al “k”, § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, entra em vigor a partir de 1º de abril de 2013.

Art. 11. Fica revogada a al. “j” do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.